



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO T C – 11922/11**

**Pregão Presencial nº 010/2011. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Julga-se Regular com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos Autos.**

**ACÓRDÃO AC1-TC -  
00294/2012**

**RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-11922/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2011**, com fundamento na Lei Federal 10.520/02 c/c os Decretos Municipais nº 4985/2003 e subsidiariamente na Lei 8.666/93, seguido dos respectivos contratos firmados com os proponentes vencedores, **no valor total de R\$ 710.561,40 (setecentos e dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de material perfurocortante** para a Secretaria Municipal de Saúde.
5. Parecer da Auditoria: A DECOP/DILIC entendeu **regular com ressalva** o procedimento licitatório, recomendando-se a retirada da cobrança do EMPREENDER-JP por sua inconstitucionalidade.
4. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, recomendando-se a retirada da cobrança do EMPREENDER-JP, com arquivamento do processo.

## VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, recomendando-se a retirada da cobrança do EMPREENDER-JP por sua inconstitucionalidade, e conseqüente arquivamento dos autos.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **regular com ressalva** o procedimento licitatório, recomendando-se a retirada da cobrança do EMPREENDER-JP por sua inconstitucionalidade, e conseqüente arquivamento dos autos

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões da 1ª Câmara  
João Pessoa, 26 de Janeiro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal